

296

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL - RS.

REF.: CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO EDITAL Nº 2708/2018

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

BENEFATTO PRÉ FABRICADOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Brasil, 164, sala 05, centro, na cidade de Palmitos – SC, inscrito no CNPJ sob nº 23.684.733/001-98, por meio de seu responsável legal, que a este subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA, perante essa distinta administração sob vosso julgamento que declarou como Habilitada esta contrarrazoante.

CONDIÇÕES INICIAIS

Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Caçapava do Sul – RS.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para a sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade se praticada no julgamento em questão, buscando com coerência pela proposta mais vantajosa para esta administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2319

DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES A AOS RECURSOS

Do Direito as CONTRARRAZÕES, art 109, §3º, Lei 8.666/93: *"Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugna-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."*

A contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as contrarrazões ao recurso administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A contrarrazoante solicita que a Douta comissão de licitação, conheça as contrarrazões e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

DOS FATOS

A recorrente motivou seu recurso na intenção contra a habilitação desta contrarrazoante sob a alegação de que esta não apresenta planilha orçamentária em concordância com edital. Ocorre que tais alegações não possuem nenhum amparo legal, e surgem apenas como empecilhos na intenção de induzir ao erro esta comissão, como passamos analisar.

DO DIREITO

É indiscutível que a comissão deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que se proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 12.462/2011, conforme segue:

"Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo".

Inicialmente, gostaríamos de lembrar a esta comissão, que antes mesmo da data do certame, esta contrarrazoante contactou a administração questionando quanto ao detalhamento das planilhas orçamentárias, prevendo justamente o ocorrido, a discordância de itens entre os licitantes.

2989

Neste contato fora aconselhada a empresa emitir as planilhas detalhadas se baseando em projeto base ou memorial descritivo anexos ao edital. Como é de praxe para execução de uma obra é seguido o projeto, passou-se então a emissão das planilhas baseando-se projeto base vinculado ao edital.

Lembramos que tanto o projeto, quanto o memorial devem andar juntos, e, portanto, o que contém descrito em memorial deve estar remetido em projeto, no momento em que a empresa segue o projeto, ela confia que ali consta o detalhamento para execução dos serviços. Portanto, o fato do recorrente julgar como equivocada as planilhas apresentadas por esta contrarrazoante entra em discussão o fato de que em nenhum momento o edital exigia que fosse seguido em especificamente o memorial descritivo para elaboração de planilhas, isso torna-se perceptível ao fato de outras licitantes também se basearem apenas no projeto, o que acaba por tornar como dever desta comissão um julgamento menos rigoroso, visto que cada licitante seguiu o que para si lhe cabia como correto, dentro do seu formato de execução.

Nesse contexto passamos a analisar e prestar os devidos esclarecimentos quanto as alegações da recorrente ARTEBASE.


De início a recorrente alega que esta contrarrazoante não apresenta Estudo Hidrológico na planilha orçamentária, e com isso não atendeu o item 3.1.1 do edital. O item **3.1.1** do edital trata-se da descrição do Objeto licitado, ora, toda empresa interessada a se habilitar a participação de um certame, deve no MINIMO deve estar ciente do objeto licitado do qual possui a intenção de concorrer, sendo tal alegação totalmente infundada.

O Edital em seu item **11.1** cita – “*Para o objeto, haverá o julgamento de **menor preço global**, incluindo o projeto básico e projeto de execução, estabelecidos no Anexo I.*” Portanto, quando esta contrarrazoante cita em suas planilhas a abrangência de projetos, neles já inclui-se suas respectivas fases como estudo hidrológico e demais, da mesma forma que em sua carta proposta esta contrarrazoante apresenta objeto detalhado onde contém em descrição o ESTUDO HIDROLOGICO fazendo parte do preço ofertado.

Em artigo 2ª, VII, A, B da lei 8.666/93, está claro a forma que se trata o regime de **empreitada por preço global**, que é “*quando se contrata a execução da obra ou do serviço por **preço certo e total**”, e a empreitada por preço unitário, que é “*quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas*”*

Portanto, ao tratar de preço global, todo e qualquer item objeto do certame OBRIGATORIAMENTE se inclui no preço ofertado, sem existir a necessidade de estar em detalhe.

Continuando análise das alegações apresentadas, quanto a alegação da ausência de cotação de esgotamento com motobomba e guarda-corpos. Como citado anteriormente, a



299

contrarrazoante baseou-se em projeto base anexado ao edital, neste projeto não constam esgotamento e nem guarda-corpos, bem como não possui passeio laterais para então a obrigatoriedade de guarda-corpos. Por se tratar de uma obra em estradas vicinais, a obrigatoriedade se dá com o guarda-rodas do qual se faz presente em projeto base e planilhas apresentadas.

No entanto, destacamos que ambos os itens são itens de baixa relevância para execução dos serviços, sem constar em projeto base, apenas em memorial descritivo, não sendo possível por estes a desclassificação da proposta. Citamos aqui o art. 24 § 3º da Lei 12.462/11:

*“No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, **serão considerados o preço global**, os quantitativos e os preços unitários **considerados relevantes**, conforme dispuser o regulamento.”*

Ainda fixamos em casos como este de RDC a licitante vencedora, após elaborar o anteprojeto e realizar estudos técnicos para detalhamento dos serviços, deverá apresentar o projeto executivo final compatível com as conclusões dos estudos. Mesmo assim, o município após análise técnica poderá solicitar quaisquer alterações e melhorias, sendo ajustado dentro do preço ofertado. Conforme dicção do art. 7º, § 2º do Decreto nº 7.581/11:

*“É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, **adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo**”.*

Diante disso, por tratar-se de uma contratação por empreitada por preço global, quaisquer valores não previstos serão considerados incluídos e diluídos nos demais custos.

Seguindo, sobre a alegação do tipo de fundação orçado pela recorrente, Tubulões de concreto armado, cabe expressar que não se pode afirmar com tamanha certeza que somente Sapatas em concreto armado supririam o item, ora, a certeza se dará apenas após sondagem ao local dos serviços, sendo assim, a empresa opta sempre pela escolha de maior complexidade na execução que é o caso de fundações em tubulões, que são serviços para solos de maior técnica como cita o próprio recorrente. Quando não se pode ter certeza do que irá ser necessário para perfeita execução opta esta contrarrazoante por garantir e assegurar os serviços com a apresentação de itens com execução de maior complexidade. Portanto outro item que não cabe para o pedido de desclassificação desta contrarrazoante ao simples fato do mesmo ser de maior técnica e complexidade que o item proposto pela recorrente. Item passível de alteração possibilitando até baixa de valores.

300

Quanto a alegação da resistência das longarinas de concreto armado pré-moldado pretendido ser inferior ao exigido, a impugnante também ficou surpresa ao perceber através de recurso que continha de forma equivocada a descrição de 30 MPA para o Item de longarinas, cremos que por mero descuido no ato de digitação o operador digitou erroneamente o numeral 3 formando a classificação de 30MPA ao lugar de 40MPA, porém trata-se de um mero erro formal, passível de correção. Conforme Acórdão TCU 1.811/2015 – Plenário: *“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”*

A empresa apresenta corrigido e se compromete pela execução com concreto a 40 MPA caso município achar necessário.

Por fim ao que a recorrente alega, quanto ao ISS cotado em BDI a 3% onde cita que o município licitante pratica ISS a 3,50%, porém, o mesmo em sua planilha cita: *“Sobre a base de cálculo, definir a respectiva alíquota do ISS (entre 2% e 5%).”* Não bastasse o próprio acatar variação, está licitante lembra que se faz Optante pelo Simples Nacional, modalidade do qual implica diretamente na alíquota de ISS sobre seus serviços, visto que esta será variável de acordo com o faturamento da empresa, e para tanto utilizado em suas planilhas alíquota que se fez mês anterior.

Porém caso município queira fixar qualquer alíquota, plenamente possível visto que a planilha orçamentária ainda é passível de ajustes. Neste sentido, lembramos que nas licitações onde é adotado o regime de contratação por preço global, tais valores são certos e compreendem a totalidade da obra, e a importância sobre a destinação de valores incluso na Planilha do BDI é minimizada, pois se trata de uma estimativa de gastos, sendo que tais gastos poderão ser elevados em alguns aspectos e reduzidos em outros.

É importante frisar, que especificamente quanto à correção ou omissão de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que **o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.**

E, portanto, para qualquer um dos itens elencados, caso diligência do município a contrarrazoante se disponibiliza efetivar correções e/ou alterações das planilhas a qualquer tempo.

Portanto, quanto a alegações podemos perceber que todas não passam de mero empecilhos na tentativa de arguir o primeiro lugar. Argumenta a recorrente o princípio da

301 6

vinculação ao instrumento convocatório, mas esquece que ela mesma em suas planilhas deixa de cumprir com itens baseando-se em memorial descritivo da qual cita.

Ao tentar induzir esta comissão ao erro, pecando pelo excesso de formalismo e rigor ao julgamento, a recorrente esquece o formato do qual apresentou suas propostas. Passamos a expor equívocos encontrados na proposta de cada licitante.

De início, a recorrente ARTEBASE que questiona resistência apresentada por esta contrarrazoante com relação ao FCK do concreto utilizado em longarinas, Porém a mesma NÃO apresenta em suas planilhas a classificação de resistência que irá utilizar em todos os itens das quais abrange o insumo (concreto armado), ou seja, ao deixar faltar a informação quanto a classificação da resistência ou FCK a recorrente não garante qual será a resistência proposta a ser utilizada para execução dos serviços., e portanto também deixa de cumprir com item editalíssimo que a própria cita, do obrigatoriedade de resistência 40FCK, bem como demais itens derivados do concreto armado das quais também não apresentou a resistência. Itens da planilha 2.4, 3.1,3.2,4.1,4.3,4.4,4.5 e 4.6.

E ainda, este mesmo insumo (concreto armado) que não possui classificação de resistência, é orçado em variados itens, porém com valores diferentes. ora, sabemos que o valor unitário de um insumo não pode ser divergente de um item para o outro. Jamais em uma planilha orçamentário o preço do mesmo insumo irá variar, e apenas por este fato a planilha apresentada já estaria desclassificada.

Outro fato que podemos notar, ao zelar pela vinculação ao memorial descritivo esquece de incluir em seu orçamento itens contidos em memorial, como: Escavação manual, e cravação de estacas para realização dos serviço de motobomba, bem como remoção final dos entulhos – item 5.4 e item 5.5 arremates finais e retoques, bem como não inclui em seu orçamento de engenheiro civil para acompanhamento da obra, item de suma importância

Com relação as planilhas da licitante LEANDRO NUNES, baseando-se em memorial descritivo conforme exigido pela recorrente, os itens faltantes são: Engenheiro para acompanhamento de obra, escavação manual, cravação de estacas também para a realização dos serviços de motobomba, pinos de engasgamento – tem 2.4 e por último mais relevante a perfuração em rocha, das quais estão orçadas pela licitante apenas 30 metros, quantidade insuficiente, pois conforme projeto base, é previsto 10 sapatas de 01mt x 02mt de profundidade cada furo, sendo orçado apenas 03 pinos por sapata, o que se faz insuficiente para a garantia dos serviços.

Com relação a licitante INSIGHT ENGENHARIA, assim como esta contrarrazoante a licitante INSIGHT se baseia puramente no projeto base, porém acaba por deixar de incluir alguns

3029

itens: Escavação e transporte, escavação manual, bem como quanto ao memorial descritivo faltou a inclusão de guarda corpo, esgotamento, remoção de entulhos, arremate finais e limpeza, bem como apresenta orçamento de longarina de concreto armado de resistência 35 MPA.

Quanto as licitantes AVENCI ENGENHARIA e C.F.V. OBRAS PÚBLICAS LTDA, ambas deixam de cumprir item 11, letra B, sem apresentar planilha de preços contento quantitativos de materiais e mão de obra e seus respectivos valores, de forma detalhado como as demais licitantes. Item que acarreta a desclassificação imediata das propostas.

Portanto no julgamento mais rigoroso qual se passa para esta comissão, podemos perceber que todas licitantes propuseram planilhas divergentes, cada qual dentro do seu método de trabalho, com omissões, erros, falta de documento, basta agora esta comissão passa a análise do que se válida, o julgamento eivado de rigor a ponto da desclassificação de todas licitantes ou a aplicabilidade do disposto em Lei, de possíveis diligências para saneamento das planilhas sem que estas modifiquem o preço final apresentado pelas licitantes.

Sendo assim, uma breve análise do todo o exposto, esta contrarrazoante ainda seria a licitando com detalhes menos relevantes para correção, todos passíveis de saneamento como já demonstrado.

Dito isto, lembramos que a Lei 12.462/11 e Decreto 7.581/11 para certames na modalidade RDC, propõe a todo instante uma flexibilização quanto a apresentação do preço proposto, e faz de dever desta comissão um julgamento baseado aos princípios legais com ética, moralidade e razoabilidade, portanto, errada estaria se não acolhesse estas contrarrazões visto que todos itens questionados podem ser supridos com simples pedido de diligência para correções, demonstrados através de Normas legais e editalíssimas, jurisprudências, e decisões do próprio TCU.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Muito se discute a respeito da possibilidade de correção da planilha após a fase de lances ou abertura dos envelopes apresentados em uma licitação. De um lado se levantam as bandeiras do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, de outro, a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto,

3039

essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto, a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto

Nesse sentido, não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o TCU entende que o ajuste sem a alteração do valor global **não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.** Vemos decisão:

*Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário “(...) O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): ‘b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: **1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro** (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, **ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa**); ou **2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida***

3048

drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a administração optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que: 1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes (...)"

Assim, resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada.

Posto isso, considerando os termos do artigo 24, inciso I, da Lei nº 12.462/11, a Proposta somente poderá ser desclassificada quando o vício não pode ser sanado. Além disso, conforme especificações do item 11.3.10. do Edital em epígrafe, a comissão de licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada. Por sua vez, o subitem 11.3.11 letra i expressamente determina que "A comissão promoverá diligência de forma a conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Neste sentido, especificamente no que tange ao objeto deste, esta comissão julga corretamente classificando como habilitada esta contrarrazoante, que cumpre todas exigências editalíssimas, que prova ter plenas condições de executar obra, ignorando fatos alheios atentados contra o certame, cumprindo com seu dever de zelar e promover a concorrência e a economicidade do certame.

Portanto, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão deferidas.

305

DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, não obstante, requer:

- Que seja INDEFERIDO o pleito da recorrente no que tange a inabilitação desta contrarrazoante, sendo que tais pedidos não encontram qualquer respaldo legal ou diploma editalíssimo, mantendo esta contrarrazoante como HABILITADA E VENCEDORA;


- Caso esta comissão achar necessidade providenciar diligências em planilhas desta contrarrazoante;

- Em assim não entendendo Vossa Senhoria, requer o encaminhamento à autoridade superior competente para a devida análise e reforma;

- Caso de julgamento denegatório, que seja disponibilizada de forma imediata cópia integral do processo licitatório sob análise, para demais providências que se entenderem cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento do pedido.

Palmitos - SC para Caçapava do Sul - RS, 11 de junho de 2018.



Darci Soares
Responsável legal
Benefatto Pré Fabricados Ltda EPP
BENEFATTO PRÉ-FABRICADOS LTDA. ME
CNPJ 23.684.733/0001-98
Av. Brasil, 164 - Sala 05 - Centro
89887-000 - Palmitos - SC

3069

**2ª ALTERAÇÃO COM CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
LIMITADA - "BENEFATTO PRÉ-FABRICADOS LTDA - EPP"
PALMITOS - SC - CNPJ Nº 23.684.733/0001-98**

**PELO PRESENTE INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA, AS PARTES ABAIXO:**

ALZIRA SEHN SOARES, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 12/07/1956, inscrita no CPF sob nº 798.560.049-34 e portadora da Carteira de Identidade nº 2.855.024, expedida pela SSP/SC, residente e domiciliada na Avenida Brasil, 164, centro, na Cidade e Comarca de Palmitos, SC, CEP 89887-000;

JOSEMAR GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, nascido em 01/09/1986, portador da carteira de identidade nº 4.494.975, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 059.591.649-06 e registrado no CREA/SC sob nº 129563-8, residente e domiciliado na Rua Antonio Darci Mucelin, 36, Bairro Bela Vista, na Cidade e Comarca de Xaxim, SC, CEP 89825-000;

ÚNICOS SÓCIOS DA EMPRESA "BENEFATTO PRÉ-FABRICADOS LTDA - EPP" ESTABELECIDNA A AVENIDA BRASIL, 164, SALA 05, CENTRO, NA CIDADE E COMARCA DE PALMITOS, SC, CEP 89887-000, COM CONTRATO SOCIAL ARQUIVADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA SOB NIRE Nº 42205398647 EM DATA DE 17/11/2015 E INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 23.684.733/0001-98.

RESOLVEM ALTERAR SEU CONTRATO SOCIAL COMO SEGUE:

DOS SÓCIOS

a) Fica admitido na sociedade **DARCI SOARES**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 14/10/1951, portador da carteira de identidade nº 698.525, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 250.460.559-53, residente e domiciliado na Rua Machado de Assis, 275, centro, na Cidade e Comarca de Palmitos, SC, CEP 89887-000;

b) Retira-se da sociedade a sócia **ALZIRA SEHN SOARES**, que vende e transfere neste ato, a totalidade de suas cotas sendo, 497.500 (quatrocentas e noventa e sete mil e quinhentas) cotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando R\$ 497.500,00 (quatrocentos e noventa e sete mil e quinhentos reais) já integralizados em moeda corrente nacional ao novo sócio **DARCI SOARES**, que assim constitui seu capital na sociedade.

c) A sócia que ora se retira, dá plena, rasa e geral quitação aos demais sócios e a sociedade, declarando nada mais ter a reclamar sob qualquer título, pelo que assina a presente alteração contratual.

3010

DO CAPITAL SOCIAL

O capital social de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (quinhentas mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, subscritas e integralizadas pelos sócios, passa ter a seguinte distribuição:

Sócios	Participação	Nº de cotas	Valor do Capital
DARCI SOARES	99,5%	497.500	497.500,00
JOSEMAR GUIMARÃES	0,5%	2.500	2.500,00
Total	100%	500.000	500.000,00

DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade passa ser exercida pelo sócio cotista **DARCI SOARES**.

EM VIRTUDE DESTA ALTERAÇÃO O CONTRATO SOCIAL TERÁ A SEGUINTE REDAÇÃO CONSOLIDADA:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de "BENEFATTO PRÉ-FABRICADOS LTDA - EPP", e tem sua sede na Avenida Brasil, 164, sala 05, centro, na Cidade e Comarca de Palmitos, SC, CEP 89887-000. (art. 997, II, CC/2002)

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (quinhentas mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, subscritas e integralizadas pelos sócios com a seguinte distribuição:

Sócios	Participação	Nº de cotas	Valor do Capital
DARCI SOARES	99,5%	497.500	497.500,00
JOSEMAR GUIMARÃES	0,5%	2.500	2.500,00
Total	100%	500.000	500.000,00

(art. 997, III, CC/2002) (art. 1.055, CC/2002)

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem como objetivo social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade técnica do estabelecimento fica a cargo do sócio **JOSEMAR GUIMARÃES**, profissional devidamente registrado no CREA/SC.

308

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em 16/11/2015 e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

CLÁUSULA QUINTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da sociedade é exercida pelo sócio cotista **DARCI SOARES** com poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou dos terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002)

CLÁUSULA OITAVA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002)

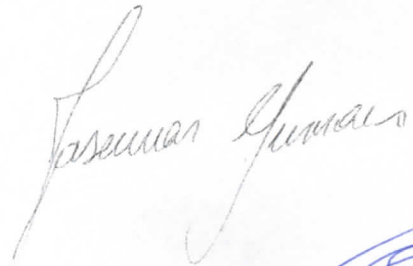
CLÁUSULA NONA: A sociedade poderá a qualquer tempo abrir e fechar filiais ou outras dependências, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O Administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)




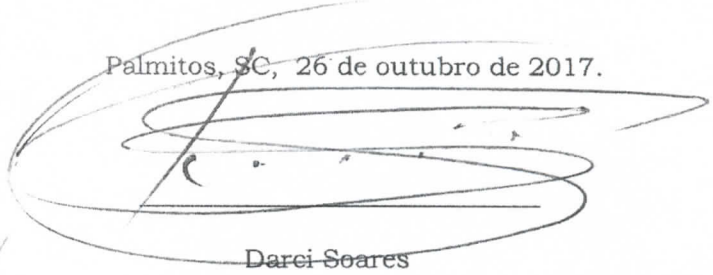
309

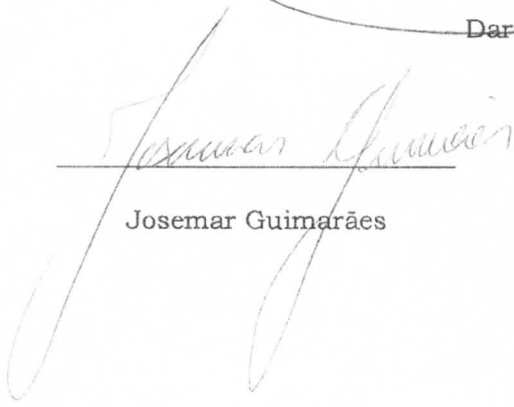
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro da Comarca de Palmitos, SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias.

Palmitos, SC, 26 de outubro de 2017.


Alzira Sehn Soares


Darcil Soares


Josemar Guimarães



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 01/11/2017 SOB Nº: 20176791906
Protocolo: 17/679190-6, DE 01/11/2017

Empresa: 42 2 0539864 7
BENEFATTO PRE-FABRICADOS
LTDA EPP



HENRY GOY PETRY NETO
SECRETÁRIO GERAL

4
